



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 146

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

19 de outubro de 1982.

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ACRÉSCIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA — COBRADOS ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO, DEVENDO OS REFERIDOS DÉBITOS SER COBRADOS ATRAVÉS NOTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 581, DO RICM.

RELATÓRIO

Versa o presente pedido de revisão sobre a momentosa questão da competência deste Colendo Tribunal para decidir a respeito de multas moratórias e acréscimos.

Como se verifica do auto de infração inicial, a ora recorrente foi multada em Cr\$ 200,00 porque, apesar de notificada, deixou de proceder ao recolhimento das quantias de Cr\$ 739.179,47, correspondente a multas de mora, e Cr\$ 265.543,89, referente a acréscimos.

A falta de pagamento dessas parcelas decorreu, segundo se vê do processado, do fato de ter o Fisco, cinco anos após enquadrar a Contribuinte no Código de Atividade Econômica n. 40.290, chegado à conclusão de que esse enquadramento não era o correto, mas sim o no Código n. 50.290; como neste o prazo de recolhimento era menor que naquele, os pagamentos efetuados no período foram considerados como feitos fora do prazo legal, daí as exigências da peça vestibular.

Em grau de recurso ordinário, prevaleceu o voto em separado do inclito Juiz Alvaro Reis Laranjeira, no sentido de que a matéria refoge à competência deste Egrégio Tribunal.

Ao pedido de reconsideração interposto pela ora recorrente foi negado provimento, também por maioria de votos.

Inconformada, ingressou a empresa contribuinte com o recurso de revisão, de cujos principais tópicos dou ciência oralmente aos ilustres pares.

Manifestando-se primeiramente pelo processamento do apelo, a douta Representação Fiscal, na pessoa do ilustrado Dr. Alípio José Quarentei, é pela manutenção da R. decisão revisanda, com fundamento nos "respeitáveis argumentos expendidos pelo Dr. Alvaro Reis Laranjeira, quando do julgamento do recurso ordinário".

VOTO

1. Conheço preliminarmente do recurso, eis que caracterizada a divergência quanto ao critério de julgamento, entre o V. acórdão revisando e o prolatado pela Colenda 3.ª Câmara, no proc. DRT-2 n. 2848/77, transcrito a fls. destes autos.

2. No mérito, pedindo vênias para reportar-me às judiciosas considerações expendidas pelo inclito

Relator do R. aresto supra aludido, acolhidas por unanimidade pela Egrégia 3.ª Câmara, cuja parte dispositiva leio para conhecimento do Colendo Plenário e que ficam fazendo parte integrante deste voto, dou provimento ao recurso, para o fim de declarar-se competente o Tribunal de Impostos e Taxas para conhecer e decidir a matéria constante do presente processo, determinando-se seu retorno à Egrégia 3.ª Câmara, para que decida da procedência ou não das exigências fiscais.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 1981.

a) Cesar Machado Scartezini,
Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A matéria versada nestes autos foi objeto de recente decisão deste E. Plenário (proc. DRT-2 n. 78/78), da qual junto cópia.

2. Reportando-me aos fundamentos daquele v. aresto e adotando-os como razão de decidir, nego provimento ao pedido de revisão. Nesse sentido é o meu voto, com a devida vênias do ilustre Juiz Relator.

Câmaras Reunidas, 19 de abril de 1982.

a) Levy Ramos.